Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

Processo nº. 0066140-40.2025.8.19.0000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusados: JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA, ALEXSANDRA ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO e CARLA ARRUDA FERNANDES

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que, em **05/10/2026**, houve o substabelecimento, sem reserva de poderes, da advogada PÂMELA LÚCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA, OAB/RJ nº 196.583, ao advogado WILSON JOSÉ WITZEL, OAB/RJ nº 94.178 (id. 811), sendo certo que os réus JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA, ALEXSANDRA ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO e CARLA ARRUDA FERNANDES, em id. 812, declararam sua escolha pelo referido causídico.

Assim, à Secretaria, para incluir, na autuação do processo, o advogado WILSON JOSÉ WITZEL, OAB/RJ nº 94.178, como patrono dos réus, excluindo-se o registro da antiga patrona.

No tocante ao pedido de ratificação dos atos anteriormente praticados, vale repisar que as petições de ids. 741 (08/06/2026), 773 (25/08/2026) e 791 (07/09/2026) foram subscritas por advogado que, à época da protocolização, não possuía mandato regularmente outorgado pelos acusados, tampouco substabelecimento de poderes conferido pela patrona então constituída.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 24/10/2026 13:05:41
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o acusado Jauldo permaneceu representado pela advogada Pâmela entre 09/04/2026 e 04/10/2026, enquanto as acusadas Alexsandra e Carla estiveram sob sua representação desde 14/04/2026 até 04/10/2026, inexistindo, nesse período, qualquer instrumento de mandato apto a legitimar a atuação do subscritor das referidas manifestações.

Cumpre salientar que a capacidade postulatória constitui requisito indispensável para a prática válida de atos processuais em nome da parte, sendo exercida mediante representação por advogado regularmente habilitado e investido dos competentes poderes de mandatário judicial, nos termos do Estatuto da Advocacia (art. 5º da Lei nº 8.906/94).

Ademais, não se trata de hipótese de mera irregularidade formal relacionada à comprovação documental de poderes previamente existentes, mas de efetiva ausência de investidura para atuação processual em nome dos acusados no momento da prática dos atos, que declaram expressamente, em datas recentes, que estavam sendo representados por outra patrona.

Assim, **inexistindo procuração, substabelecimento ou qualquer elemento demonstrativo da outorga de poderes ao subscritor das petições, é impossível reconhecer validade a manifestações processuais praticadas por quem não ostentava, à época, legitimidade para representar os réus em juízo, os quais estavam regularmente representados por outra advogada.**

Passo a analisar os pleitos de diligências, formulados pela Defesa em id. 801.

A Defesa requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração de Engenheiro Paulo de Frontin (ou ao órgão que atualmente detenha a guarda dos registros da frota) para que encaminhe, relativamente aos dias 24/07/2020 e 11/08/2020, os

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

documentos referentes às viaturas então vinculadas à Secretaria de Promoção Social e à Secretaria de Assistência Social, como ordens de tráfego, ordens de serviço, diários de bordo, relatórios de monitoramento por GPS, identificação das viaturas que se encontravam em operação nas duas datas e dos respectivos condutores, entre outros, bem como a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin para que apresente, relativamente aos dias 24/07/2020 e 11/08/2020, espelhos de ponto eletrônico e folhas de frequência de servidores, escalas de serviço e registros de jornada, registros de horas extraordinárias, compensação de jornada e informação formal acerca da existência, ou inexistência, de ato administrativo que tenha determinado comparecimento obrigatório dos servidores às inaugurações mencionadas.

Ocorre que a denúncia versa acerca da utilização indevida de veículos oficiais do Município para o transporte de servidores públicos ao evento de inauguração realizado no ano de 2020, sendo certo que tais diligências, no caso concreto, são manifestamente impertinentes e desprovidas de utilidade prática.

Isso porque, caso a utilização dos veículos municipais efetivamente tenha ocorrido, é razoável presumir que não se tratou de deslocamento formalmente registrado ou passível de plena rastreabilidade, principalmente após tão longo lapso temporal, assim como eventual comparecimento de servidores municipais. Com efeito, transcorridos mais de seis anos desde os fatos investigados, mostra-se altamente improvável a preservação de dados operacionais eventualmente relacionados às viaturas municipais, tais como registros de geolocalização, roteiros de deslocamento, controles de frota ou informações extraídas de sistemas de GPS, cuja guarda não se perpetua indefinidamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, as diligências pretendidas revelam-se destituídas de potencial concreto para o esclarecimento dos fatos controvertidos, assumindo contornos meramente especulativos. As providências requeridas mostram-se inadequadas à produção de prova útil, necessária e pertinente, nos termos dos arts. 400, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal, os quais autorizam o indeferimento de diligências irrelevantes, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da causa.

Assim, diante da manifesta improbabilidade de obtenção de elementos probatórios confiáveis em razão do teor das acusações e do considerável decurso do tempo, bem como da ausência de demonstração específica da aptidão das medidas para produzir resultado útil à instrução processual, impõe-se o reconhecimento do caráter eminentemente protelatório, razão pela qual os pedidos devem ser indeferidos.

Cumpre salientar, também, que a Defesa se manteve inerte durante toda a instrução criminal, não solicitando as diligências quando da resposta à acusação, que seria o momento oportuno para a especificação das provas pretendidas, inclusive de eventual "exame pericial especializado em informática forense, ou auditoria técnica equivalente, sobre as capturas de tela de WhatsApp".

Superada a instrução criminal, a fase excepcional do art. 10 da Lei nº 8.038/90 não se presta a reabrir uma ampla e irrestrita dilação probatória. Sua aplicação, em harmonia com o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, restringe-se a diligências "cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

No caso em tela, importante observar que os requerimentos formulados pela Defesa não guardam qualquer relação com eventuais fatos novos surgidos durante a instrução criminal, mas

ASSINADO DIGITALMENTE

sim com o mérito da acusação, conhecido desde o início da ação penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em rechaçar tal manobra.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 95.849, a Ministra Cármen Lúcia assentou que não há cerceamento de defesa quando a parte permanece inerte nas oportunidades próprias, não podendo, posteriormente, pretender a renovação de pleitos na fase de diligências finais:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL (DECRETO-LEI N. 201/67). NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O pedido de produção de provas feito na fase preliminar (art. 4º da Lei n. 8.038/90) não tem a aptidão de perdurar de forma autônoma - depois do recebimento da denúncia e de devidamente instaurada a relação processual -, e independente de requerimento explícito na defesa prévia (art. 8º da Lei n. 8.038/90), o que afasta a possibilidade de ser meramente reiterado na fase de diligências (art. 10 da Lei n. 8.038/90). 2. Na espécie, não se pode reconhecer o cerceamento arguido, pois a defesa permaneceu inerte durante as oportunidades próprias para manifestar-se sobre as provas requeridas e não produzidas na fase preliminar (art. 4º da Lei n. 8.038/90); e para requerer as provas que entendesse necessárias para a instrução da ação penal (art. 8º da Lei n. 8.038/90). 3. O exame da alegada utilidade de processo fiscal-administrativo "para fins de redução do quantum da pena" não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. 4. Habeas corpus denegado. (HC 95849, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-12-2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENTVOL-02352-03 PP-00575 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 497-505) – grifei.

Na mesma linha, o Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental na Ação Penal nº 864, foi taxativo ao definir que as diligências da fase excepcional do art. 10 da Lei nº 8.038/90 devem, impreterivelmente, decorrer de fatos apurados na instrução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

criminal, não de elementos preexistentes, já conhecidos desde a fase de apresentação da resposta à acusação.

> Ementa: Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Ação Penal. Diligências. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão atacada. 2. **As diligências compatíveis com a fase processual do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução ou, ainda, relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta**. 3. Agravo desprovido. (AP 864 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015) – grifei.

Ante o exposto, restaram inequívocas a preclusão consumativa e a manifesta impertinência dos pedidos para a atual fase processual, por se tratar de requerimentos com caráter manifestamente protelatório.

ISTO POSTO, **indefiro os requerimentos formulados pela Defesa na petição de id. 801, protocolizada no dia 07/10/2026.**

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/90 c/c art. 273 do Regimento Interno Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, intime-se a Defesa para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE